SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491955 - DF (2023/0384629-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE	:	CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II
ADVOGADA	:	MARIA OLIMPIA DA COSTA - DF001305A
EMBARGADO	:	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
		BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
		JÚLIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS - DF058106
		FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706
INTERES.	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material; o recurso integrativo não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57922607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/06/2026 11:28:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: cd42fda3-319a-4869-83a7-16fce5af2a83

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491955 - DF (2023/0384629-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE	:	CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II
ADVOGADA	:	MARIA OLIMPIA DA COSTA - DF001305A
EMBARGADO	:	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
		BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
		JÚLIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS - DF058106
		FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706
INTERES.	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material; o recurso integrativo não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II contra o acórdão da PRIMEIRA TURMA assim ementado (fl. 1.212):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda

Documento eletrônico VDA57370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:33
Código de Controle do Documento: 74c36afb-c047-49f5-b82b-d7f2172f4d3c

> que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.
>
> 2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
>
> 3. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte recorrente alega a existência de omissão e de contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão embargado não teria enfrentado especificamente as teses de inaplicabilidade da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF) e de incidência do Tema 1.025 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual restrições urbanísticas e ambientais não impediriam o reconhecimento da usucapião.

Sustenta, ainda, que a controvérsia possuiria natureza federal, e não meramente local, bem como que a discussão relativa à validade de protesto judicial genérico com citação por edital para interrupção da prescrição aquisitiva envolveria nova valoração jurídica de fatos incontroversos, e não reexame do conjunto fático-probatório.

Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.246).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não apresentam vícios formais, foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC). Nada há, enfim, que impeça o seu conhecimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o recurso integrativo é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No acórdão embargado, a controvérsia foi decidida nestes termos (fls. 1.215/1.217):

> Na origem, Urbanizadora Paranoazinho S. A., parte ora recorrida, propôs ação reivindicatória contra o Condomínio Rural Vivendas Colorado II, parte ora recorrente. Na sentença de fls. 706/711, foi deferida a imissão da autora na posse da porção tratada nos autos.

Documento eletrônico VDA57370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:33
Código de Controle do Documento: 74c36afb-c047-49f5-b82b-d7f2172f4d3c

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS manteve a sentença, utilizando, em síntese, o fundamento de que a área estava fora dos limites da Área de Regularização de Interesse Específico 9 (Grande Colorado). Além disso, o Condomínio estaria inserido na Área de Proteção Ambiental da Cafuringa, havendo proibição expressa de sua expansão no Decreto 24.255/2003.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme destacado na decisão monocrática, foi estabelecido no acórdão recorrido que "*a área de lazer constituída pelo condomínio não pode ser considerada serviço ou obra de caráter produtivo, diante da expressiva degradação ambiental que causou à APA da Cafuringa* " (fl. 936).

O Tribunal de origem também reconheceu que, no presente caso, havia impossibilidade prática da citação pessoal de cada um dos moradores da associação, motivo pelo qual a citação por edital tinha sido considerada válida.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que negou provimento ao recurso, diante da ausência de omissão.

Ademais, ao contrário do que aduz a parte, para concluir diversamente do que foi estabelecido no acórdão recorrido, seria necessário novo exame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial porque a reforma do acórdão demandaria o reexame de legislação local.

Em nova análise do presente caso, vê-se, quanto ao ponto objeto do recurso especial, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS decidiu nestes termos (fls. 940/941):

[...]

Diferente da alegação da parte ora agravante, a questão controvertida foi decidida com fundamento em legislação local, quais sejam, Lei Complementar 803/2009 e Decreto 24.255/2003, ambos editados pelo Distrito Federal.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

A respeito da questão apontada no recurso ora examinado, a PRIMEIRA TURMA resolveu que não tinha havido violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem havia apreciado de forma fundamentada as teses suscitadas pela parte recorrente. Consignou, ainda, que a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido quanto à caracterização da área de lazer como obra ou serviço de

Documento eletrônico VDA57370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:33
Código de Controle do Documento: 74c36afb-c047-49f5-b82b-d7f2172f4d3c

caráter produtivo e à validade da citação por edital diante da impossibilidade prática de citação pessoal dos moradores demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Assentou, por fim, que a controvérsia fora decidida com fundamento em legislação local, notadamente a Lei Complementar distrital 803/2009 e o Decreto distrital 24.255/2003, circunstância que atraía a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF.

Nesse contexto, a alegação de ausência de enfrentamento específico do Tema 1.025 do STJ não evidencia vício integrativo, mas apenas inconformismo com a conclusão adotada no julgamento, uma vez que o acórdão embargado concluiu que a solução da controvérsia demandaria o reexame das premissas fáticas da causa e da legislação local aplicável.

Também não há omissão quanto à alegada distinção entre reexame de provas e nova valoração jurídica de fatos incontroversos, pois o acórdão embargado consignou expressamente que a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exigiria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à caracterização da área de lazer, aos impactos ambientais da ocupação e à validade da citação por edital.

Assim, ao contrário do alegado pela parte recorrente, o acórdão embargado não padece de vício algum. Não há a necessidade de esclarecer, complementar ou integrar o que foi decidido, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, tendo havido manifestação satisfatória sobre todos os aspectos fáticos e jurídicos relevantes e inerentes à questão instaurada.

A argumentação apresentada pela parte embargante não passa de inconformismo e visa renovar a discussão sobre questão que já foi decidida. Os embargos de declaração não se prestam para o fim de reexaminar os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.
>
> 2. **No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso**.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:33
Código de Controle do Documento: 74c36afb-c047-49f5-b82b-d7f2172f4d3c

> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.574.004/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021, sem destaque no original.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
> [...]
> **3. Inexistência dos vícios listados nos arts. 489 § 1°, V, e art. 1.022 do CPC. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim**.
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.777.777/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021, sem destaque no original.)

É importante frisar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos), bastando que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que é debatido nos autos.

Ressalto que os embargos de declaração não constituem instrumento adequado à revisão de entendimento já manifestado e devidamente embasado, à correção de eventual *error in judicando* ou ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte recorrente, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57370635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:51:33
Código de Controle do Documento: 74c36afb-c047-49f5-b82b-d7f2172f4d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.491.955 / DF

Número Registro: 2023/0384629-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07084325020188070006 708432502018807006

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II
ADVOGADA	: MARIA OLIMPIA DA COSTA - DF001305A
AGRAVADO	: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	: MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
	BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
	JÚLIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS - DF058106
	FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706
INTERES.	: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II
ADVOGADA	: MARIA OLIMPIA DA COSTA - DF001305A
EMBARGADO	: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
ADVOGADOS	: MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF022720
	BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF052472
	JÚLIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS - DF058106
	FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF051706

Documento eletrônico VDA57901873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:34:37
Código de Controle do Documento: 2366df53-cdae-43d8-9554-31fe838a0dd5

INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:34:37
Código de Controle do Documento: 2366df53-cdae-43d8-9554-31fe838a0dd5